



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02130/09.

Recurso de Apelação. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Conceição. Inspeção de Obras. Regularidade. Desconstituição da multa imposta ao ex-Prefeito Municipal. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 01138/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O processo em pauta trata de Recurso de Apelação nos autos do processo de Inspeção de Obras, interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição.

O processo foi a julgamento pela 2ª Câmara deste Tribunal, sob a relatoria do Auditor Relator Oscar Mamede Santiago Melo, cuja decisão, consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 507/10** (fls. 272/275), determinou, à unanimidade:

1. Aplicação de multa pessoal ao ex-gestor em epígrafe, no valor de R\$ 1.000,00;
2. Comunicação à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba, acerca do excesso apontado na obra de perfuração e instalação de poços tubulares;
3. Representação à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas à ausência de comprovantes de matrícula das obras no Instituto Nacional de Seguro Social – CEI, e de CND relativas às obras, assim como a presença de notas fiscais sem consignar o número de matrículas das obras junto ao INSS.

Inconformado com a decisão da 2ª Câmara desta Corte, o ex-Prefeito Municipal de Conceição, através de seu patrono, interpôs, em 21 de junho de 2010, **Recurso de Apelação** aos termos do Acórdão AC2-TC-507/10 (fls. 278/282), cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado do dia 4 de junho de 2010, alegando, em síntese, o seguinte, em relação às irregularidades mantidas pela Auditoria:

- a) No tocante ao contrato sem prazo de vigência e ausência de matrícula no cadastro do INSS (CEI) referente à obra do açude comunitário da localidade

Cabeças do Xavier, o recorrente afirma que, apesar de não haver cláusula especificando textualmente o prazo de vigência, pela leitura da cláusula 7.1, verifica-se que as partes estipularam um prazo de noventa dias para a realização dos serviços. Ainda, em relação ao cadastro da obra junto ao INSS, o recorrente alega que tal falha ocorreu por desconhecimento;

- b) Com relação ao excesso de pagamento, no valor de R\$ 21.805,05, referente à construção de 62 melhorias sanitárias, sendo o montante de R\$ 978,48 com recursos próprios e a quantia de R\$ 20.826,57, com recursos federais, não se verificou argumentos, por parte do Recorrente, acerca deste item;
- c) No que concerne à impossibilidade de avaliação da realização de serviços de recuperação de estradas vicinais, o Recorrente argumenta que a realização dos serviços pode ser atestada à exaustão consubstanciada em declarações de moradores das localidades beneficiadas;
- d) No que diz respeito ao não recolhimento do ISS referente às reformas em prédios públicos, o Recorrente informa que as provas do recolhimento do referido imposto estão acostadas aos autos.

Ao analisar o Recurso de Apelação, o Órgão Técnico de Instrução desta Corte, em Relatório de fls. 285/287, opinou pelo seu conhecimento, tendo em vista ser tempestivo, e, no mérito, entendeu pela permanência da irregularidade referente à construção de 62 melhorias sanitárias, que foi realizada mediante Convênio Federal firmado com a FUNASA (item b) supra), devendo haver, por conseguinte, comunicação à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba, para providências a seu cargo. A irregularidade constante no item a) supra, por tratar de falhas de natureza meramente formal que não acarretaram prejuízos à edibilidade, foi considerada sanada pela Auditoria. As falhas constantes nos item c) e d) supra, por sua vez, não foram analisadas pela Auditoria pois não constam da decisão recorrida.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Apelação, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 289/290, da lavra da Procuradora Ana Terêsa Nóbrega, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Apelação seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Recurso de Apelação foi interposto em 21 de junho de 2010 e que o Acórdão recorrido foi publicado em 04 de junho de 2010, apresentando-se, desta forma, **tempestivo**, conforme o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte;

Considerando que o Órgão Auditor se pronunciou pela permanência apenas da falha no tocante ao excesso de pagamento, no valor de R\$ 21.805,05, referente à construção de 62 melhorias sanitárias, sendo o montante de R\$ 978,48 com recursos próprios e a quantia de R\$ 20.826,57 com recursos federais;

Considerando que a multa imputada ao ex-Gestor se deu em virtude das irregularidades constatadas, sendo que, consoante a Auditoria desta Corte, a falha remanescente envolve recursos federais, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União;

Este Relator, com a devida *vênia* do Órgão Ministerial junto a este Tribunal **vota** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Apelação, e no mérito pelo seu **provimento parcial**, no sentido de reformar os termos do **Acórdão AC1 – TC – 507/2010**, com fins de desconstituir apenas a multa imposta ao ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado.

É o voto.

Em 01/dezembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02130/09.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 02130/09 que trata de Inspeção de Obras, interposto pelo Sr. Alexandre Braga Pegado, ex-Prefeito de Conceição.

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Conhecer** do presente Recurso de Apelação, e
- 2) **No mérito, dar-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar os termos do **Acórdão AC1 – TC – 507/2010**, com fins de desconstituir apenas a multa imposta ao ex-Prefeito Municipal de Conceição, Sr. Alexandre Braga Pegado.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB